



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002969/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.193 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO. PROTOCOLO JUNTO AOS CORREIOS. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 109 a 115) que não conheceu a impugnação por intempestividade e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento DEBCAD nº 37.111.938-3 (fls. 3 a 38), emitida em 06/12/2007.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2006

Documento: NFLD nº 37.111.938-3, de 07/12/2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

A impugnação apresentada fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque não conhecida.

Impugnação não Conhecida

A contribuinte foi cientificada da decisão em 31/07/2008 (fl. 123) e apresentou recurso voluntário em 21/08/2008 (fls. 127 a 137) alegando a tempestividade da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta a tempestividade da impugnação enviada pelos correios ao endereço constante no Relatório da Notificação Fiscal dentro do prazo legal de trinta dias.

Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a recorrente foi intimada do lançamento referente à NFLD nº 37.111.938-3 em 17/12/2007 por meio do AR 980941044 (fls. 61 e 63):

REF: NFD Nº 37.111.938-3

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ESTADO DE BAHIA	
PROPOSTA DE DEVOLUÇÃO	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE RECEBIMENTO DO AR	RA
			9 8 0 9 4 1 0 4 4 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
CAIC AFEB FARI UNO		TENTATIVAS DE ENTREGA	
DRP/SUL/SP		h min h min h min	
AV. N. DA PAREMBU, 745 - 2º ANDAR		11 11 11	
SAO PAULO/SP - CEP 01234-001/6501		11 11 11	
DESTINATÁRIO		11 11 11	
DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		11 11 11	
RUA SOAQUIM NUNES TEIXEIRA, Nº 106		11 11 11	
SAO PAULO/CAPITAL - CEP 05731-370		11 11 11	
NOME E ASS RECEPTOR	RG RECEPTOR	DATA DE RECEBIMENTO	SUBSCRIÇÃO E MATRÍCULA DO EMPREGADO

CORREIOS RA980941044BR - Histórico do Objeto
O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário

Data	Local	Situação
17/12/2007 16:58	CDD VILA ANDRADE - SAO PAULO/SP	Entregue
17/12/2007 09:07	CDD VILA ANDRADE - SAO PAULO/SP	Salu para entrega
13/12/2007 18:12	AC CENTRAL DE SAO PAULO - SAO PAULO/SP	Encaminhado
Em trânsito para CTC JAGUARE/GERENCIA ATIV. TURNO 1 - SAO PAULO/SP		

Disto, em 16/01/2008 expirou o o prazo de trinta dias para impugnar, nos termos dos arts. 10 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Dezembro							Janeiro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
						01			01	02	03	04	05
02	03	04	05	06	07	08	06	07	08	09	10	11	12
09	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	31		
30	31												

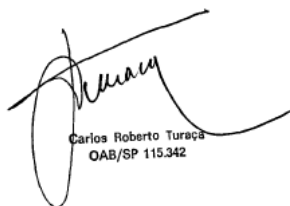
A impugnação foi encaminhada à Secretaria da Receita Federal através do envelope cujo carimbo dos correios aponta a data de 17/01/2008 (fl. 87):



Ressalta-se que a própria impugnação apresenta a data de **17/01/2008** (fl. 85):

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2.008.


Carlos Roberto Turaga
OAB/SP 115.342

A correspondência direcionada à SRF foi devolvida sob a justificativa de mudança de endereço (fl. 89), o que não altera a constatação de intempestividade da impugnação apresentada aos correios **em 17/01/2008**.

A impugnação pode ser apresentada por via postal, hipótese em que o *dies ad quo* será a data de sua postagem na agência da Empresa de Correios e Telégrafos, conforme autorizado pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

No mesmo sentido é o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997, que dispõe que para efeitos da tempestividade, considera-se como da entrega a da postagem da petição nos Correios.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância - § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2001.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira